SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235156 - SC (2025/0369484-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO GILBERTO MANCHEIN
ADVOGADO	:	RUBENS MARCIO PAVARIN - SC018433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. ACESSO A PROVAS DIGITAIS. ARQUIVOS BRUTOS E CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, ante a perda superveniente do objeto, em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação (Rcl n. 83.093/SC).

2. O agravante sustenta a subsistência do interesse recursal, alegando que a decisão do STF garantiu apenas o acesso aos áudios, enquanto o recurso especial visava o direito à auditoria técnica prévia antes da resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se a prestação jurisdicional do STF, que determinou a disponibilização das mídias mas autorizou o prosseguimento da marcha processual, esgotou o objeto do recurso especial que buscava a suspensão do feito para perícia técnica preliminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a identidade de pedidos entre a Reclamação ajuizada no STF e o Recurso Especial, a concessão parcial da ordem pela Corte Suprema para liberar o acesso aos áudios, sem prejuízo da retomada do rito processual, esvazia a pretensão recursal no Superior Tribunal de Justiça.

5 . A tentativa de distinguir o acesso ao conteúdo da prova do direito de auditoria técnica representa pretensão de rediscutir o mérito da decisão da Suprema Corte, o que evidencia o caráter prejudicado do recurso por ausência de interesse.

6. O agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar a conclusão de que a controvérsia foi efetivamente absorvida pela solução dada pela instância extraordinária superior.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60320247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7a9a42-ffd6-40c2-b786-a9ce85e39677

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:31
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d7a9a42-ffd6-40c2-b786-a9ce85e39677

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235156 - SC (2025/0369484-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PEDRO GILBERTO MANCHEIN
ADVOGADO	:	RUBENS MARCIO PAVARIN - SC018433
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. ACESSO A PROVAS DIGITAIS. ARQUIVOS BRUTOS E CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso especial, ante a perda superveniente do objeto, em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Reclamação (Rcl n. 83.093/SC).

2. O agravante sustenta a subsistência do interesse recursal, alegando que a decisão do STF garantiu apenas o acesso aos áudios, enquanto o recurso especial visava o direito à auditoria técnica prévia antes da resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão consiste em verificar se a prestação jurisdicional do STF, que determinou a disponibilização das mídias mas autorizou o prosseguimento da marcha processual, esgotou o objeto do recurso especial que buscava a suspensão do feito para perícia técnica preliminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a identidade de pedidos entre a Reclamação ajuizada no STF e o Recurso Especial, a concessão parcial da ordem pela Corte Suprema para liberar o acesso aos áudios, sem prejuízo da retomada do rito processual, esvazia a pretensão recursal no Superior Tribunal de Justiça.

5 . A tentativa de distinguir o acesso ao conteúdo da prova do direito de auditoria técnica representa pretensão de rediscutir o mérito da decisão da Suprema Corte, o que evidencia o caráter prejudicado do recurso por ausência de interesse.

6. O agravo regimental não trouxe elementos aptos a modificar a conclusão de que a controvérsia foi efetivamente absorvida pela solução dada pela instância extraordinária superior.

IV. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA60012925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:14:20
Código de Controle do Documento: 858c30cc-cf18-4324-a703-934b2dff84be

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO GILBERTO MANCHEIN, contra decisão monocrática em que julguei prejudicado o recurso especial, por perda superveniente do objeto .

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual que determinou o prosseguimento da ação penal, sustentando violação direta ao art. 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia.

A decisão agravada, ao julgar prejudicado o recurso especial, entendeu que a decisão superveniente do STF já havia concedido o acesso aos áudios, esgotando, assim, o objeto principal do recurso especial, configurando a perda de interesse recursal.

O agravante, contudo, sustenta que não houve a perda do objeto do recurso e que a decisão do STF na Reclamação, fundamentada na Súmula Vinculante 14, garantiu apenas o acesso ao conteúdo das provas (os áudios), enquanto o recurso especial visava o direito de realizar uma auditoria técnica da integridade da prova digital (acesso a arquivos brutos, metadados e cadeia de custódia) em momento anterior à apresentação da resposta à acusação. A defesa alegou que a decisão do STF, ao postergar a discussão sobre a cadeia de custódia para a instrução, não exauriu a controvérsia sobre a prerrogativa do advogado de examinar a forma e a gênese da prova em fase preliminar, subsistindo, portanto, o interesse no julgamento do mérito do Recurso Especial pelo STJ.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 252-254).

É o relatório.

VOTO

Estes são os fundamentos da decisão agravada (fls. 220-221):

> Com efeito, contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Cantarina, nos autos da Correição Parcial Criminal n. 5045498-20.2025.8.24.0000, a parte interpôs o presente recurso especial e ajuizou reclamação perante o e. Supremo Tribunal Federal.
>
> Em consulta ao sistema eletrônico do STF, observa-se que a referida reclamação - Reclamação 83.093/SC - foi julgada parcialmente procedente em data recente, 25/8/2025, após a interposição do presente recurso especial, pela e. Ministra Cármen Lúcia, in verbis:
>
> "9. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação, para, nos termos da Súmula Vinculante n. 14 deste Supremo Tribunal, determinar à autoridade reclamada que disponibilize as mídias contendo os áudios utilizados para lastrear a denúncia, sem prejuízo da retomada da marcha processual, com apresentação de resposta à acusação pela defesa. Oficie-se, com urgência, ao juízo da Vara Criminal da comarca de Videira/SC e à 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Correição Parcial Criminal n. 5045498-20.2025.8.24.0000), para terem ciência e adotarem as providências para o cumprimento desta decisão."
>
> No ponto, convém destacar que os pedidos formulados no presente recurso especial - de acesso "I Todos os arquivos de áudio e vídeo em sua forma original e bruta, tal como extraídos

Documento eletrônico VDA60012925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:14:20
Código de Controle do Documento: 858c30cc-cf18-4324-a703-934b2dff84be

diretamente dos dispositivos de origem, sem qualquer conversão, edição, recorte ou manipulação; II. Todos os metadados completos dos referidos arquivos, contendo data de criação, data de modificação, histórico de transferências, dispositivos de origem, informações de codificação e quaisquer outros dados técnicos relevantes; III. Documentação formal relativa à cadeia de custódia dos arquivos digitais, desde sua extração até sua juntada nos autos, nos termos do artigo 158-A e seguintes do CPP (aplicáveis por analogia no que couber)" - são idênticos àqueles contidos na reclamação já julgada pela Corte Suprema.

O agravante alegava violação ao artigo art. 7º, XIV, do Estatuto da Advocacia. A principal controvérsia girava em torno do direito da defesa de suspender o prazo para a resposta à acusação até obter acesso integral aos arquivos de prova digital em seu formato original, incluindo metadados e documentação da cadeia de custódia.

No entanto, a decisão agravada destacou que a pretensão central do recorrente (o acesso às mídias) já havia sido atendida por uma decisão do STF, tornando o recurso especial prejudicado, ou seja, a questão principal fora esvaziada.

Conforme assinalado, a decisão proferida na Reclamação n. 83.093/SC pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que de forma parcialmente procedente, abordou o cerne da questão: o acesso da defesa aos elementos probatórios que embasaram a denúncia e o momento processual para a discussão de sua validade. O Supremo Tribunal Federal determinou a disponibilização das mídias contendo os áudios, sem prejuízo da retomada da marcha processual.

A distinção que o agravante busca estabelecer entre o acesso ao conteúdo e o direito de auditoria técnica prévia representa uma tentativa de rediscutir, por via transversa, o que já foi decidido pela Corte Suprema. A decisão na Reclamação já ponderou o objeto principal do recurso, garantindo o acesso à prova, mas também preservando a regularidade do rito processual.

Dessa forma, a pretensão veiculada no recurso especial foi efetivamente esvaziada pela prestação jurisdicional do STF, que resolveu a controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido o integralmente almejado pela defesa. O que subsiste é o mero inconformismo do agravante com a solução adotada, o que não autoriza a reforma da decisão que reconheceu a prejudicialidade do recurso especial.

A propósito, é pacífico o entendimento desta Corte de que o agravo regimental deve trazer elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada, sob pena de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª T., DJe. 26/8/2022).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60012925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:14:20
Código de Controle do Documento: 858c30cc-cf18-4324-a703-934b2dff84be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.156 / SC

Número Registro: 2025/0369484-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50029668520258240079 50454982020258240000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO GILBERTO MANCHEIN
ADVOGADO : RUBENS MARCIO PAVARIN - SC018433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI 4.898/1965)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO GILBERTO MANCHEIN
ADVOGADO : RUBENS MARCIO PAVARIN - SC018433
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 7cb544c0-125a-4416-81dc-fad2044a8ae0

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: 7cb544c0-125a-4416-81dc-fad2044a8ae0